



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073400-02.2013.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: LENNA MORAES NEYRÃO

ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: MARCIO MOTA VASCONCELOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR SERVIDORA ESTADUAL OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR ATUAR COM EDUCAÇÃO ESPECIAL E IMPLEMENTAÇÃO DE AUMENTO SALARIAL DE 22,45%. PRETENSÃO RECURSAL QUE IMPLICARIA EM ADIÇÃO DE VENCIMENTOS E LIBERAÇÃO DE RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º E 2º-B, AMBOS DA LEI Nº 9.494/97. AUSÊNCIA, PORTANTO, DE ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPUGNADA, QUE POSSA JUSTIFICAR SUA REFORMA. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora.

Sessão Ordinária. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Representou o Parquet o promotor de justiça convocado Nicolau Donadio Crispino.

Belém/PA, 30 de março de 2017.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lenna Moraes Neyrão, contra decisão prolatada nos autos da ação revisional de reajuste salarial c/c obrigação de fazer ajuizada em face do Estado do Pará, que negou a antecipação de tutela requerida pela agravante.

Nas razões recursais (fls. 02 a 11), expõe que o juiz a quo indeferiu, com base no artigo 7º, §§ 2º e 5º da Lei nº. 12.016/2009, bem como no artigo 2-B da Lei nº. 9.494/1997, o pedido liminar alusivo à incorporação à sua remuneração da gratificação de 50% por atuar na área de educação especial e ao reajuste salarial de 22,45%.



Argui, pois, a necessidade de reforma porque as verbas eram alimentares e as provas inequívocas, bem como defende a inexistência de esgotamento da demanda pelo deferimento da tutela antecipatória.

Pede pela atribuição de efeito ativo ao recurso e pelo provimento final. Junta documentos (fls. 12 a 102).

O relator originário negou o efeito suspensivo (fl.105).

Ministério Público se manifestou pelo improvimento (fls.112/116).

Contrarrazões pugnando pelo improvimento (fls.123/147).

Couberam-me por redistribuição por força da Emenda Regimental nº 5 de 15/12/2016.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

VOTO

Tempestivo, mas não merece prosperar, aliais nem deveria ter sido recebido posto ser manifestamente improcedente o pleito de deferimento da medida liminar intentada para determinar que a Fazenda ré implementasse imediatamente na remuneração da agravante o pagamento de aumento salarial na ordem de 22,45% e de incorporação de 50% de gratificação sobre o vencimento base por atuar na área de educação especial, cujos dispositivos normativos instituidores foram declarados inconstitucionais pelo e. STF (art. 132, XI – RJU) e por nossa Corte (art. 31, XIX da CE).

A concessão da medida de urgência implicaria em liberação de recursos públicos para inclusão em folha de pagamento de servidor, situação apenas permitida após o trânsito em julgado do feito. O art. 2º-B da Lei 9.494/1997 é taxativo neste sentido:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Logo, caso o objeto do provimento jurisdicional seja a condenação da Fazenda Pública a pagar diferenças pecuniárias oriundas de gratificações e vantagens às quais faz jus a servidora pública, veda-se, por expressa imposição legal, a execução provisória do julgado.

Assim, é de rigor a denegação da medida de urgência pleiteada pela autora/agravante, uma vez que a execução de seu pedido, caso julgado procedente, terá que aguardar, por força de lei, o trânsito em julgado da ação.



Remansosa a jurisprudência deste E. Tribunal acerca da impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda por força do art. 2º-B da Lei 9.494/97.

Assim exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém/PA, 30 de março de 2017.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora